



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368642 - RN
(2023/0167435-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NEWS - CONSTRUÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : IGOR LUIZ TEIXEIRA LIMA - RN008825
WILLIG SINEDINO DE CARVALHO - RN012241
MATEUS TERRA DE PAIVA PALHANO - RN016415
AGRAVADO : BUSINESS NO BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA - SP161253
INTERES. : J C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : CONISA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9, 10 E 104, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 248, §§ 2º e 4º, DO CPC. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO ENDEREÇO UTILIZADO POR ELA PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES REGULARES E INDICADO NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE RECEBIMENTO POR PESSOA QUE NÃO TINHA PODERES EXPRESSOS PARA TAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 239, § 1º, DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ATINGIDA A FINALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF

e 211 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da aparência, considerando válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, apresenta-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes de representação e assina o correspondente documento de recebimento.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ.

4. O Tribunal *a quo* concluiu que é válida a citação da pessoa jurídica no endereço por ela utilizado para desenvolver suas atividades regulares, pelo menos para fins de indicação nos instrumentos contratuais. Rever tal entendimento, para decidir que o referido endereço não corresponde ao da sede da empresa, consoante estabelece o STJ para aplicar a teoria da aparência, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual ausência ou vício de citação, quando atingida a finalidade do ato e não comprovado efetivo prejuízo.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2368642 - RN
(2023/0167435-8)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NEWS - CONSTRUÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : IGOR LUIZ TEIXEIRA LIMA - RN008825
WILLIG SINEDINO DE CARVALHO - RN012241
MATEUS TERRA DE PAIVA PALHANO - RN016415
AGRAVADO : BUSINESS NO BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA - SP161253
INTERES. : J C EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : CONISA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 9, 10 E 104, *CAPUT*, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E N. 211 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 248, §§ 2º e 4º, DO CPC. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO ENDEREÇO UTILIZADO POR ELA PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES REGULARES E INDICADO NOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. RECEBIMENTO POR PESSOA QUE RECEBIMENTO POR PESSOA QUE NÃO TINHA PODERES EXPRESSOS PARA TAL. TEORIA DA APARÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 239, § 1º, DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ATINGIDA A FINALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF

e 211 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da aparência, considerando válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, apresenta-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes de representação e assina o correspondente documento de recebimento.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Súmula n. 83 do STJ.

4. O Tribunal *a quo* concluiu que é válida a citação da pessoa jurídica no endereço por ela utilizado para desenvolver suas atividades regulares, pelo menos para fins de indicação nos instrumentos contratuais. Rever tal entendimento, para decidir que o referido endereço não corresponde ao da sede da empresa, consoante estabelece o STJ para aplicar a teoria da aparência, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Nos termos da jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual ausência ou vício de citação, quando atingida a finalidade do ato e não comprovado efetivo prejuízo.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEWS - CONSTRUÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão de fls. 514-516, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Na ocasião, o recorrente deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega que, ao contrário do que constou na decisão recorrida, houve impugnação específica do fundamento relativo à incidência da Súmula n. 83 do STJ, apontando-se a existência de divergência entre a jurisprudência do SRJ e o julgado apresentado pelo TJRN.

Afasta, assim, a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Requer o provimento do agravo interno.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 528-532.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 514-516 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial foi interposto por NEWS - CONSTRUÇÕES E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (Apelação Cível n. 0824510-88.2016.8.20.5001) nos autos de ação de rescisão de contrato.

O julgado foi assim ementado (fl. 295):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE NA:EMENTA CITAÇÃO. CORRESPONDÊNCIA ENVIADA AO ENDEREÇO APONTADO EM CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E RECEBIDO POR FUNCIONÁRIO DE PORTARIA. INTELIGÊNCIA DA REGRA DO ARTIGO 248, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÓCIO COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO DESIGNADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. TEORIA DA APARÊNCIA. PARTE QUE MUITO EMBORA ALEGA A IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO COMPARECEU A ATO JUDICIAL DE CONCILIAÇÃO. SUPRESSÃO DE QUALQUER VÍCIO ANTECEDENTE. ARTIGO 239, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULARIDADE DA CITAÇÃO QUE SE RECONHECE. ENTENDIMENTO DA SENTENÇA CONFIRMADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, o recorrente afirma que o Tribunal local violou os arts. 9 e 10 do CPC, pois deixou de intimar especificamente as partes antes de decidir sobre matéria cujo fundamento não foi abordado na sentença

(citação válida pelo reconhecimento da teoria da aparência).

Alega que o acórdão recorrido afrontou o teor do art. 104, *caput*, do CPC, ao concluir que houve a representação da pessoa jurídica recorrente por meio de advogado, que não estava dotado de procuração.

Registra que a ausência de representação processual válida conduz, necessariamente, a anulação do ato jurídico e, por consequência, do reconhecimento do comparecimento espontâneo, qual seja a regra jurídica insculpida no art. 239, § 1º, do CPC.

Ressalta que a ausência do instrumento conduz à ausência de representação processual, motivo pelo qual não houve o reconhecimento da citação via representante processual.

Argumenta que o acórdão recorrido aplicou, de forma incorreta, a teoria da aparência e violou o art. 248, §§ 2º e 4º, do CPC, ao concluir pela inexistência de nulidade de citação, visto que fora recebida por porteiro da residência do sócio administrador, pessoa física e não no domicílio da pessoa jurídica.

Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial, sustentando que outros tribunais entenderam pela impossibilidade jurídica da aplicação da teoria da aparência para justificar a citação em endereço que não corresponde ao domicílio da pessoa jurídica.

Requer o provimento do recurso especial.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

O recurso não merece prosperar.

I - Da alegada violação dos arts. 9 e 10 do CPC e art. 104, *caput*, do

CPC

De início, cumpre asseverar que a questão referente à violação dos artigos acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não aconteceu, na espécie.

II - Da alegada violação do art. 248, §§ 2º e 4º, do CPC. Da teoria da aparência

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte reconheceu como válida a citação da parte, tendo em vista que foi remetida ao endereço indicado pela própria apelante em seus contratos e recebida por funcionário de portaria sem qualquer oposição.

Ademais, esclareceu a situação dos autos nos seguintes termos (fl. 299):

[...]

Pondere-se, igualmente, que para a hipótese seria aplicável a teoria da aparência, na medida em que a própria pessoa jurídica ensejou a percepção de que poderia ser localizada em referido endereço, fazendo constar no próprio instrumento que consubstancia o negócio.

Desta feita, considerando que a empresa se utiliza de referido endereço para desenvolver suas atividades regulares, pelo menos para fins de indicação nos instrumentos contratuais, resta igualmente legítimo compreender que o mesmo endereço também se presta para o recebimento de expedientes remetidos pelo Poder Judiciário, ainda mais quando recebidos de forma regular por funcionário de portaria sem qualquer oposição.

Assim, para fins de validade da citação, com supedâneo na teoria da aparência, amplamente recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, urge reconhecer a idoneidade do ato realizado por meio de funcionário de portaria, em consonância com a regra do Código de Processo Civil, especialmente ante o comparecimento da parte ao ato judicial de conciliação.

Irresignado, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido aplicou, de forma incorreta, a teoria da aparência e violou o art. 248, §§ 2º e 4º, do CPC, ao concluir pela inexistência de nulidade de citação, visto que fora recebida por

porteiro da residência do sócio administrador, pessoa física e não no domicílio da pessoa jurídica.

Com efeito, no que se refere à citação de pessoas jurídicas, convém mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da aparência, considerando válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, apresenta-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes de representação e assina o correspondente documento de recebimento.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 494, II, 994, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Ademais, a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte. Precedentes.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que aduz contrariedade a dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não possui alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3. **"É válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tinha poderes expressos para tal, mas não recusou a qualidade de funcionário, tampouco fez qualquer ressalva, devendo prevalecer, no caso, a teoria da aparência" (AgInt no AREsp n. 2.103.942/MG, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de 2/9/2022).**

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmula n. 282/STF).

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.499.590/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Na hipótese, descabida a aplicação da Súmula 284/STF. Afasta-se, portanto,

a sua incidência.

2. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede principal, mesmo que recebida por pessoa que não tenha poderes expressos para tal, em razão da teoria da aparência. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

3.1. A revisão do aresto impugnado, no sentido de aferir a nulidade da citação, ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno parcialmente provido, mantido o conhecimento do agravo e desprovimento do apelo extremo, por fundamentação diversa. (AgInt no AREsp n. 2.634.295/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Veja-se, ademais, que esta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tinha poderes expressos para tal, como no caso.

Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO POR PORTEIRO DO PRÉDIO NA PRÓPRIA SEDE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. VALIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo.

2. "É válida a citação da pessoa jurídica, realizada no endereço de sua sede, mesmo que recebida por pessoa que não tinha poderes expressos para tal, mas não recusou a qualidade de funcionário, devendo prevalecer, no caso, a teoria da aparência. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.385.801/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 24/4/2019).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.416.295/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

É caso, portanto de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nem mesmo há que se alegar que o endereço mencionado não corresponde ao endereço da pessoa jurídica e sim da pessoa física do sócio já que, consoante esclareceu o Tribunal local, a referida **empresa se utiliza de referido endereço para desenvolver suas atividades regulares, pelo menos para fins de indicação nos instrumentos contratuais.**

Rever tal entendimento, para decidir que o referido endereço não corresponde ao da sede da empresa, consoante estabelece o STJ para aplicar a teoria da aparência, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III - Da alegada violação do art. 239, § 1º, do CPC

O Tribunal *a quo* destacou que, "muito embora afirme a recorrente que não teria recebido o expediente de citação, observa-se que seu sócio com poderes de representação, participou de audiência de conciliação no juízo de primeiro grau, estando naquela oportunidade devidamente assistida por advogado constituído para o ato, consoante Termo de Audiência de Conciliação de ID 4580473" (fl. 297).

Assim, ressaltou que o expediente de citação cumpriu com suas formalidades processuais, já que se prestou para informar à parte sobre a existência do ato do processo em questão, sobretudo ante o comparecimento da parte.

Com efeito, constata-se que as conclusões do Tribunal *a quo* encontram amparo na pacífica jurisprudência do STJ, no sentido de que o comparecimento espontâneo do réu supre eventual ausência ou vício de citação, quando atingida a finalidade do ato.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRESUNÇÃO. INTIMAÇÃO.

COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE. SUPRIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido que o comparecimento espontâneo da parte supre a ausência de citação, afastando a nulidade processual quando não comprovado efetivo prejuízo. Precedentes: AgRg no AREsp 559.883/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/3/2015; REsp 1.378.384/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 555.360/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 29.6 2009; AgRg nos EDcl no Ag 917.585/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 30/6/2008; REsp 671.755/RS. Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma. DJ 20/3/2007).

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.415.542/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. É necessário consignar que o recurso especial subjacente ao presente agravo interno atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Conforme entendimento consolidado por esta Colenda Corte, o comparecimento espontâneo do réu supre eventual falta de citação, ainda que representado por advogado destituídos de poderes especiais para recebê-la.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.155.939/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2019, DJe de 4/10/2019.)

Veja-se que nem sequer há que se alegar a existência de prejuízo, na medida em que a parte compareceu à audiência de tentativa de conciliação e vem sendo defendido por advogado regularmente constituído desde então.

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.368.642 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0167435-8

Número de Origem:

08245108820168205001 8245108820168205001

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEWS - CONSTRUÇOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : IGOR LUIZ TEIXEIRA LIMA - RN008825

WILLIG SINEDINO DE CARVALHO - RN012241

MATEUS TERRA DE PAIVA PALHANO - RN016415

AGRAVADO : BUSINESS NO BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO : ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA - SP161253

INTERES. : J C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : CONISA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEWS - CONSTRUÇOES E INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : IGOR LUIZ TEIXEIRA LIMA - RN008825

WILLIG SINEDINO DE CARVALHO - RN012241

MATEUS TERRA DE PAIVA PALHANO - RN016415

AGRAVADO : BUSINESS NO BRASIL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO : ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA - SP161253

INTERES. : J C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : CONISA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024